

TC 029.407/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF: 618.174.493-20) e Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Suest/MA), em desfavor de Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF: 618.174.493-20) e de Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 0757/06, registro Siafi 569491 (peça 5), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Chapadinha - MA, e que tinha por objeto o descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA”.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2017 (peça 1), com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Suest/MA designou servidora para conduzir a tomada de contas especial que autorizou (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2900/2019.

3. O Convênio 0757/06, registro Siafi 569491, foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta da concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do convenente (peça 5). Teve vigência de 25/6/2006 a 26/12/2014 (peça 21), com o decorrente prazo para apresentação da prestação de contas até 24/2/2015. Os repasses efetivos em duas parcelas da União totalizaram R\$ 150.000,00 (peça 10), efetuadas em junho de 2008 (R\$ 60.000,00) e em maio de 2010 (R\$ 90.000,00).

4. A ausência de prestação de contas enviada foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 30 e 36.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.", no período de 25/6/2006 a 26/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 24/2/2015.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade a Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora, e Magno Augusto Bacelar Nunes, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, igualmente na condição de gestor dos recursos.



8. Em 30/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).

9. Em 24/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/2/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 4/8/2015, conforme AR (peça 27).

10.2. Magno Augusto Bacelar Nunes por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 4/8/2015, conforme AR (peça 26), bem como por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 2/8/2017, conforme AR (peça 35).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 240.777,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processos |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Danúbia Loyane de Almeida Carneiro | 012.345/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-557-2/2018-1C , referente ao TC 014.333/2016-3"] 018.606/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11876-37/2019-1C , referente ao TC 041.547/2012-8"] 019.446/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11876-37/2019-1C , referente ao TC 041.547/2012-8"] 018.037/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4483-11/2016-2C , referente ao TC 021.830/2014-2"] |



| | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>018.039/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4483-11/2016-2C , referente ao TC 021.830/2014-2"]</p> <p>010.379/2011-8 [REPR, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, REPASSADO ATRAVÉS DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES"]</p> <p>010.519/2011-4 [REPR, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, NO EXERCÍCIO DE 2006, 2008 E 2009"]</p> <p>014.333/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010. (71000.001151/2016-07)"]</p> <p>021.830/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.006201/2013-12 Volumes: 2 - Instaurada pela FUNASA, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 756/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 25/06/2006 a 08/11/2012"]</p> <p>041.547/2012-8 [TCE, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, NO EXERCÍCIO DE 2006, 2008 E 2009"]</p> <p>022.639/2010-1 [REPR, encerrado, "OFÍCIO Nº 823/2010/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO QUE COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA"]</p> |
| Magno Augusto Bacelar Nunes | 012.164/2019-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da |



| | |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, a conta do PEJA, nos exercícios de 2004-2005, do PDDE-2005 e do PNAE-2005"]</p> <p>012.195/2014-6 [TCE, aberto, "TCE nº 25170.012223/2013-11, instaurado pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão/ Ministério da Saúde, em razão da inpugnação total de despesas do Convênio nº 931/2005, celebrado com o Município de Chapadinha/MA,"]</p> <p>013.743/2014-7 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.338-33/2013-1C , referente ao TC 019.149/2011-5"]</p> <p>019.149/2011-5 [TCE, aberto, "TCE REFERENTE AOS RECURSOS DO CONVÊNIO MMA/FNMA N. 17/2000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA"]</p> <p>015.666/2002-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE CHAPADINHA/MA, CONFORME AUDITORIA REALIZADA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR"]</p> <p>036.254/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1838-9/2017-1C , referente ao TC 002.017/2008-2"]</p> <p>031.901/2016-6 [SOLI, encerrado, "Solicitação de informações a respeito da tramitação nessa Corte de Contas, de processos em desfavor de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, CPF nº 595.771.267-15, concernente a Convênios para realização de obras com verbas federais"]</p> <p>029.149/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2081-10/2011-1C , referente ao TC 015.666/2002-8"]</p> <p>033.928/2016-9 [SOLI, encerrado, "Solicita informações a respeito do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral Nº 001/2016 - 1ª PJC/MA"]</p> <p>018.038/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4483-11/2016-2C , referente ao TC 021.830/2014-2"]</p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



| | |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>018.033/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4483-11/2016-2C , referente ao TC 021.830/2014-2"]</p> <p>029.144/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1220-12/2008-1C AC-2081-10/2011-1C , referente ao TC 015.666/2002-8"]</p> <p>013.740/2014-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.338-33/2013-1C , referente ao TC 019.149/2011-5"]</p> <p>010.519/2011-4 [REPR, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, NO EXERCÍCIO DE 2006, 2008 E 2009"]</p> <p>010.379/2011-8 [REPR, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, REPASSADO ATRAVÉS DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES"]</p> <p>022.790/2009-6 [REPR, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA"]</p> <p>041.547/2012-8 [TCE, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, NO EXERCÍCIO DE 2006, 2008 E 2009"]</p> <p>021.830/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.006201/2013-12 Volumes: 2 - Instaurada pela FUNASA, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 756/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 25/06/2006 a 08/11/2012"]</p> <p>045.996/2012-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, RESPS.ISAÍAS FORTES MENESES E MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, EM RAZÃO DA</p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



| | |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS DECORRENTES DO CONTRATO DE REPASSE Nº 56366-08/97/SEDU/CEF"]</p> <p>004.979/2010-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-5.843-39/2009-2C , REFERENTE AO TC 002.017/2008-2"]</p> <p>004.980/2010-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-5.843-39/2009-2C , REFERENTE AO TC 002.017/2008-2"]</p> <p>012.646/2010-5 [REPR, encerrado, "OFÍCIOS Nº 21, 22 E 23 DE 2010 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA COMUNICAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL NA GESTÃO DO EX-PREFEITO MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES"]</p> <p>002.017/2008-2 [TCE, encerrado, "Convênio 80411/2003 - Siafi 485895 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e município de Chapadinha/MA"]</p> <p>030.123/2015-1 [TCE, aberto, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Funasa, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 838/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período 16/12/2005 a 2/2/2015(Processo nº 25170.000001/2015-18)"]</p> |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF: 618.174.493-20), prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 0757/06 da Funasa, registro Siafi 569491, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 25/2/2015. A prefeita sucessora (2013-2016), Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, não geriu recursos do convênio, como informamos adiante, a partir do que se depreende do extrato juntado aos autos (peça 47).

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla



defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização do instaurador (peça 55), mas com alguns ajustes nos termos das citações que ora efetuamos, bem como incluindo imputações que motivam a realização de audiência junto aos mesmos responsáveis:

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Chapadinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 0757/2006 firmado com a Funasa, registro Siafi 569491, com objeto descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", vigente no período de 25/6/2006 a 26/12/2014, com prazo para apresentação das contas estabelecido até 24/2/2015.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.1.3. No caso concreto, como consta no extrato juntado aos autos, as parcelas recebidas foram sucessivamente executas de forma integral na gestão de cada responsável arrolado (peça 47, p. 28 e 96), tendo sido utilizada para tal fim conta corrente (20690-3) diversa da indicada (20691-1) nas ordens bancárias da concedente (peça 10). Consoante o informado no item 3 desta instrução, foram repassados R\$ 150.000,00 em duas parcelas (R\$ 60.000,00 e R\$ 90.000,00), como se depreende das referidas OBs da Funasa. Os valores ligeiramente superiores (R\$ 62.000,00 e R\$ 93.000,00) que aparecem creditados no extrato (peça 47, p. 51 e 59) ocorrem justamente porque se trata de um extrato que não é o da conta específica do Banco do Brasil. Mas, para efeitos de responsabilização, constata-se que os valores das parcelas de valores federais repassadas (peça 10) foram completamente gastos pelos dois prefeitos por intermédio dos cheques indicados no extrato (peça 47, p. 28 e 96).

17.1.1.4. A transferência de R\$ 60.000,00 efetuada em junho de 2008 (peça 10) foi totalmente utilizada pouco tempo depois em agosto do mesmo exercício (peça 47, p. 96), no último ano da gestão do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes.

17.1.1.5. A segunda e última transferência, no valor de R\$ 90.000,00, efetuada em maio de 2010 (peça 10), foi aplicada em novembro de 2010 e depois totalmente utilizada em março de 2011 (peça 47, p. 135 e 28), na gestão da responsável Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, em despesas que alcançaram R\$ 98.020,00.



17.1.1.6. Ambos responsáveis não prestaram contas dessas despesas, e tampouco justificaram eventual impossibilidade de fazê-lo.

17.1.1.7. A prefeita sucessora (2013-2016), Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, além de não ter gerido os recursos, impetrou em nome do município ação de reparação pertinente (peça 29). Desse modo, o tomador de contas acertadamente não imputou responsabilidade à referida administradora.

17.1.1.8. Por fim, cabe destacar que, como bem apontou a Suest/MA no Parecer Financeiro nº 144/2017 (peça 36), de 3/11/2017, em que pese vistoria técnica da concedente, em novembro de 2016, ter atestado uma execução física parcial do objeto de 61% (peça 33), com aproveitamento da parcela efetuada, a omissão na prestação de contas prejudica que se comprove nexos de causalidade entre os recursos repassados e o referido avanço das obras supostamente custeadas pela Funasa.

17.1.1.9. Não consta juntada aos autos nenhuma outra visita técnica *in loco* depois dos repasses, além da informada no parágrafo anterior, embora o Parecer Técnico acostado à peça 22 informe que houve uma visita técnica em 5/1/2010. Naquele parecer, datado de 23/12/2014, informa-se que a obra estava parada desde aquela última visita em janeiro de 2010, transcorridos quase 5 anos (mesmo já tendo sido posteriormente liberada uma segunda parcela em maio de 2010, conforme o descrito nesta instrução), sem manifestação de interesse da gestão municipal à época do parecer sobre a continuidade da mesma, e que por isso era sugerida a não prorrogação da vigência do convênio, como de fato ocorreu, com o consequente encerramento das transferências inicialmente planejadas.

17.1.1.10. Se a segunda gestão responsável arrolada (2009/2012) executou valores somente depois de maio de 2010, de acordo com o extrato, sendo que em 2014 a obra estaria parada desde janeiro de 2010, somos, a princípio, induzidos a conclusão de que todo o avanço físico (61%) constatado em 2016 seria decorrente graças somente à primeira gestão (2005/2008). Quando do exame de mérito, pode-se vir a levar em consideração esse entendimento em prol da respectiva defesa, todavia, reafirmamos que, sem os devidos comprovantes exigíveis em uma prestação de contas, a construção do nexos de causalidade entre os recursos recebidos pelo primeiro responsável com o avanço físico do empreendimento tende a permanecer fragilizado.

17.1.1.11. Cabe observar, ainda, que o referido parecer técnico de 2014 (peça 22), que fundamentou a não prorrogação do convênio, com o consequente encerramento da liberação das demais parcelas previstas, após o último repasse em maio de 2010, não apresenta maiores elementos sobre como se constatou que a obra estava parada desde janeiro de 2010, dado que não indica nenhuma visita posterior a tal data. Faz menção somente que aquele parecer estava sendo elaborado em resposta ao Despacho 247/2014, da SOHAB/SECON/SUEST-MA/FUNASA, igualmente não juntado aos autos.

17.1.1.12. O encerramento do convênio e decorrente fim da liberação das parcelas programadas, conforme o exposto, fundamentou-se no fato de que a obra estaria parada desde janeiro de 2010 (apesar de a conveniente já ter sido contemplada com um repasse posterior em maio daquele ano), sem perspectiva de retomada, segundo o noticiado no parecer técnico de dezembro de 2014. Como não está claro o que levou à conclusão de que a obra não avançou mesmo após uma segunda transferência, entendemos que os documentos indicados em tal parecer (relatório de visita técnica de janeiro de 2010 e Despacho 247/2014) podem conter novos elementos que tragam mais subsídios ao exame dos autos, o que pode ser obtido mediante diligência, assim como eventuais esclarecimentos por parte da Funasa, sem prejuízo à citação dos responsáveis arrolados.

17.1.1.13. Reputamos relevante a questão porque, a partir do momento em que a própria Funasa reconhece que houve uma execução física parcial da obra, pode-se entender que o objeto poderia ter avançado ainda mais se os recursos programados e não liberados continuassem sendo repassados, a depender do que se verificasse acerca da utilização da segunda liberação, hipótese que, se confirmada, em tese, poderia ser considerada em favor das defesas.



17.1.1.14. Assim, é importante verificar a correção das premissas daquele parecer (paralisação da obra desde janeiro de 2010, mesmo com os novos recursos transferidos em maio de 2010; e falta de interesse na retomada) que levaram a concedente a não efetuar novos repasses após maio de 2010 e a não prorrogar a vigência do convênio em dezembro de 2014, até porque sucessivas prorrogações continuaram sendo feitas nesse período, posteriormente à segunda transferência, nos anos de 2010 a 2013 (peças 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21), quase sempre justificadas pelo atraso no repasse.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 36 e 47.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 12/6/2008 | 60.000,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2021: R\$ 123.216,00

17.1.5. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

17.1.6. **Responsável:** Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15).

17.1.6.1. **Conduta:** não deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, em 2008, por meio do instrumento em questão no período de sua gestão, causando omissão na prestação de contas.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de sua gestão, implicando a necessidade de recomposição do erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Débito relacionado à responsável Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF: 618.174.493-20):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 24/5/2010 | 90.000,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2021: R\$ 167.688,00

17.1.8. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

17.1.9. **Responsável:** Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF: 618.174.493-20).

17.1.9.1. **Conduta:** não deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão no período de sua gestão, de 2009 a 2012, causando omissão na prestação de contas.



17.1.9.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de sua gestão, implicando a necessidade de recomposição do erário.

17.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.10. Encaminhamento: citação.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Magno Augusto Bacelar Nunes, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 25/2/2015, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação e diligência propostas, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Magno Augusto Bacelar Nunes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

23. Adicionalmente, existem informações sobre a execução física do convênio, não juntada aos autos, que podem vir a militar em prol de responsáveis arrolados. Assim, em vista da verdade material a ser perseguida nos autos, entendemos que seria de bom alvitre realizar diligência, concomitantemente às citações sugeridas no parágrafo anterior, dado que os elementos a serem enviados em resposta ao diligenciado não proporcionarão prejuízos ao exercício dos direitos de defesa e do contraditório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF: 618.174.493-20), prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Chapadinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 0757/2006 firmado com a Funasa, registro Siafi 569491, com objeto descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", vigente no período de 25/6/2006 a 26/12/2014, com prazo para apresentação das contas estabelecido até 24/2/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 36 e 47.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2021: R\$ 167.688,00

Conduta: não deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão no período de sua gestão, de 2009 a 2012, causando omissão na prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de sua gestão, implicando a necessidade de recomposição do erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Chapadinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 0757/2006 firmado com a Funasa, registro Siafi 569491, com objeto descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", vigente no período de 25/6/2006 a 26/12/2014, com prazo para apresentação das contas estabelecido até 24/2/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 36 e 47.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2021: R\$ 123.216,00

Conduta: não deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, em 2008, por meio do instrumento em questão no período de sua gestão, causando omissão na prestação de



contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de sua gestão, implicando a necessidade de recomposição do erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de deixar para o prefeito sucessor a documentação necessária e suficiente para apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) diligenciar a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, com fulcro no art. 157, §1º, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os seguintes elementos:

f.1. cópia do relatório/parecer/nota técnica elaborada(s) em decorrência da visita técnica efetuada em 5/1/2010 no município de Chapadinha/MA, cuja realização foi mencionada em parecer técnico de 23/12/2014 juntado aos presentes autos (peça 22), referente ao Convênio 0757/2006 (Siafi 569491);

f.2. cópia de eventuais outros relatórios de visitas técnicas efetuadas na mesma obra, se porventura existentes, realizadas entre 12/6/2008 e 23/12/2014;

f.3. cópia do Despacho 247/2014, da SOHAB/SECON/SUEST-MA/FUNASA, também mencionado no parecer técnico de 23/12/2014 (peça 22);

f.4. informações sobre as razões que levaram à não liberação dos demais recursos federais inicialmente previstos no Convênio 0757/2006, sucessivamente prorrogado, após o segundo repasse, de maio de 2010, acompanhadas de cópia da respectiva documentação comprobatória que julgar cabível.

SecexTCE,
em 28 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1